

(22) Cf., designadamente, Acórdãos do STA nos processos 1283/02, 220/04, 1009/04, 351/07 e 855/07, bem como Fernando Azevedo Moreira, *Conceitos Indeterminados: sua sindicabilidade contenciosa*, in Revista de Direito Público, n.º 1, Ano I, que em muito os inspirou.

(23) Para os defensores de um conceito unitário e amplo de discricionariedade, não faz sentido distinguir os conceitos indeterminados da discricionariedade. Estes autores, entre os quais Rogério Soares, Vieira de Andrade, Barbosa de Melo, David Duarte e Francisca Portocarrero, consideram que, nesses casos, a liberdade que os referidos conceitos indeterminados concedem à Administração integra o poder de completar a definição legal dos pressupostos e corresponde a um verdadeiro poder discricionário. Estas teses, que ressurgem no quadro de uma revalorização da discricionariedade administrativa, não se encontram, no entanto, ligadas à ideia de isenção de controlo judicial, atento um reforçado papel dos princípios jurídicos gerais da actuação administrativa, de exigências substanciais de fundamentação, de vícios específicos de ponderação e mesmo de violação de lei pelo mau exercício dos poderes discricionários.

(24) Mário Esteves de Oliveira, *Direito Administrativo, Vol. I*, Almedina, p. 248.

(25) Os aspectos a seguir enunciados correspondem a uma selecção, da nossa responsabilidade, de ideias expostas no referido parecer.

(26) A eficácia é um conceito técnico das ciências económico-financeiras. Está, nomeadamente, definida no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas (página 137) como o critério que avalia o grau de realização dos objectivos.

(27) Vd. página 24 do Acórdão n.º 26/08 — 19.FEV.08- 1.ª S/SS, ponto 8.2.

(28) Cf. fls. 14 a 85 do processo n.º 1598/2007

(29) Veja-se, aliás, a alínea *a*) do ponto 9.3. do Acórdão recorrido, que, referindo-se a uma das debilidades do denominado Plano, se reporta, na realidade, à parte relativa aos dados de caracterização da situação financeira passada e actual.

(30) Cf. dados na página 27 do Plano e na página 22 do respectivo Anexo V, de que se salienta um aumento médio na ordem dos 65% ao ano.

(31) Recuperemos as palavras de Manuel Porto, já acima transcritas: “*Em primeiro lugar, terá o legislador querido evitar uma tentação de fraude à lei por parte do município: impedido de contrair empréstimos a não ser para financiar investimentos em concreto, o município poderia endividar-se por via do não pagamento a fornecedores, colocando-se voluntariamente na situação prevista no artigo 40.º, pelo que a lei não poderia facultar a possibilidade deste empréstimo sem que o município assumisse obrigações complementares de gestão.*”

Em segundo lugar, a lei claramente pretendeu que o empréstimo para saneamento não seja uma situação recorrente, e proíbe a realização de novos empréstimos de saneamento na vigência do empréstimo, pelo que procurou garantir que a necessidade não voltasse a ocorrer, exigindo este plano de saneamento.

(32) Também não se torna necessário, nem se justifica, apelar aos conceitos e regime dos Decretos-Lei n.ºs 258/79 e 322/85, que regulamentaram, respectivamente, a Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 98/84, de 29 de Março, já revogados, e que, tal como o recorrente invoca nas suas alegações, se reportam a situações financeiras bem datadas no tempo.

(33) Vd. ponto L6. deste Acórdão e alegações a fls. 298 e seguintes dos autos.

(34) Sublinhado nosso.

(35) Como, aliás, referiu Manuel Porto, nas palavras já acima transcritas, nomeadamente na Nota n.º 31.

(36) Como referiu Manuel Porto, em passagem já acima transcrita, “*a lei (...) procurou garantir que a necessidade não voltasse a ocorrer.*”

(37) Sublinhado nosso.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio n.º 1745/2009

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 71/09.4TBAGD**

Insolvente: Sérgio Soares & Santos, L.^{da}

Efectivo Com. Credores: Repartição de Finanças de Águeda e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Águeda, 2.º Juízo de Águeda, no dia 30-01-2009, pelas 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Sérgio Soares & Santos, L.^{da}, NIF 505030756, Endereço: Rua João Frade, Lugar do Ameal, 3750-303 Águeda, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Sérgio Miguel Marques Soares, Endereço: Rua Chão de Frade, Lugar do Ameal, 3750 Águeda

Sónia Catarina Coutinho Mendes, Endereço: Rua Chão de Frade, Lugar do Ameal, 3750 Águeda

a quem é fixada residência na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Teresa Alegre, NIF 140017820 Endereço: R. do Mercado, Bloco 3, 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para a tomada de posse da Comissão de Credores foi designado o dia 11-03-2009, pelas 13.300 horas neste Tribunal, devendo os credores fazer-se representar por pessoas com os necessários poderes para tal (n.º 4 do artigo 66 do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-04-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2 de Fevereiro de 2009. — O Juiz de Direito, *Paulo de Almeida Rolim*. — O Oficial de Justiça, *João Carlos dos Santos Correia*.

301355619

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio n.º 1746/2009

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência n.º 1924/08.2TBAGD

No Tribunal Judicial de Águeda, 3.º Juízo de Águeda, no dia 05-02-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

FERSIAL — Sociedade de Ferragens, Lda., NIF — 506691047, Endereço: Estrada Nacional n.º 1, Barrosinhas, Trofa, 3750-772 Águeda, com sede na morada indicada.